



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2020

“Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que visa alterar a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC), para estabelecer critérios de repasse de recursos aos municípios.

De acordo com a justificativa do Autor, a medida tem o objetivo de atender aos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano e, assim, reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, conforme prevê o § 7º do art. 165 da Constituição Federal.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro do ano corrente e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria.

Ato contínuo, na Reunião do dia 9 de março, a meu pedido, foi aprovado diligenciamento da matéria à Casa Civil, para que trouxesse aos autos a manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social e da Administração, acerca da matéria.

Da resposta à aludida diligência, sintetizo as manifestações da seguinte forma:



a) a **Secretaria de Estado da Fazenda**, por intermédio da sua Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), não se opôs à continuidade da tramitação da matéria, em razão de o projeto de lei em tela apenas definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos sem, no entanto, provocar alteração na equação receita/despesa ou afetar as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário (fls. 11/15); e

b) a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**, por intermédio de sua Diretoria de Assistência Social e Consultoria Jurídica, posicionou-se contrária à proposição, sobretudo, por entender que (I) os critérios técnicos vigentes são suficientes e mais precisos em relação ao IDH; e (II) os critérios pretendidos conflitam com a previsão contida na Lei nacional nº 8.742/1993 e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (fls. 16/30).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco pretende estabelecer novos critérios de repasse de recursos aos municípios, por intermédio do Fundo Estadual de Assistencial Social (FEAS-SC).

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, qual seja, projeto de lei ordinária.

Relativamente à constitucionalidade material da proposição em apreço, constata-se, *in caput* do seu art. 157 e no inciso I do seu parágrafo único, da Constituição Estadual, que o Estado deve prestar assistência social a quem dela necessitar, em cooperação com a União e com os Municípios.



E sendo assim, as ações governamentais nessa área deverão, entre outras diretrizes, ser organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e as entidades beneficentes de assistência social.

Sob a ótica da legalidade, salienta-se que a Lei nacional nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, afiança que uma das diretrizes para a organização social é a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (inciso III do art. 5º).

Ademais, a referida Lei, em seu art. 8º, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a fixarem suas respectivas Políticas de Assistência Social, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos.

A norma nacional prevê, ainda, no seu art. 13, que compete aos Estados realizarem o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorarem os Municípios visando o seu desenvolvimento.

Nesse contexto, a meu ver, a proposição em tela encontra guarida para estabelecer novos critérios de repasse de recursos aos municípios, por intermédio do Fundo Estadual de Assistencial Social.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o inciso I do art. 72, o inciso I do art. 144, o inciso I do art. 209, e o inciso II do art. 210, todos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, para tanto especificamente designada à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo

Relatora